

## TÍTULO IV, DO DELEGATÁRIO

### CAPÍTULO I DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

#### Seção I De mandatos eletivos

Art. 72. O notário e/ou registrador que desejarem **exercer mandato eletivo** deverão **se afastar do exercício do serviço público delegado desde a sua diplomação.**

§ 1.º [\(revogado pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\).](#)

§ 2.º Quando **do afastamento** do delegatário para o exercício do mandato eletivo, **a atividade será conduzida pelo escrevente substituto** com a designação contemplada pelo [art. 20, § 5º, da Lei Federal nº 8.935/1994. \(redação dada pelo Provimento CN n. 161, de 11.3.2024\)](#).

#### Lei 8935/94

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos. [\(Vide ADIN 1183\)](#)

**§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.** [\(Vide ADIN 1183\)](#)

§ 3.º O notário e/ou o registrador que **exercerem mandato eletivo** terão o direito à **percepção integral dos emolumentos** gerados em decorrência da atividade notarial e/ou registral que lhe foi delegada.

## **TÍTULO V** **DA OUTORGA DE DELEGAÇÃO**

### **CAPÍTULO I** **DO CONCURSO PÚBLICO** **Seção I** **Das disposições gerais**

Art. 73. Os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro deverão observar a [Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009](#), sem prejuízo de outras normas compatíveis.

#### **Resolução 81**

Art. 1º O ingresso, por provimento ou remoção, na titularidade dos serviços notariais e de registros declarados vagos, se dará por meio de concurso de provas e títulos realizado pelo Poder Judiciário, nos termos do [§ 3º do artigo 236 da Constituição Federal](#).

§ 1º A Comissão Examinadora será composta por um Desembargador, que será seu Presidente, por três Juízes de Direito, um Membro do Ministério Público, um Advogado, um Registrador e um Tabelião cujos nomes constarão do edital.

§ 2º O Desembargador, os Juízes e os respectivos Delegados do Serviço de Notas e de Registro serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovados os nomes pelo Pleno ou pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça.

§ 3º O Membro do Ministério Público e o Advogado serão indicados, respectivamente, pelo Procurador Geral de Justiça e pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção local.

§ 4º É vedada mais de uma recondução consecutiva de membros da Comissão.

§ 5º Aplica-se à composição da Comissão Examinadora o disposto nos arts. 134 e 135 do [Código de Processo Civil](#) quanto aos candidatos inscritos no concurso.

§ 5o-A Aplicam-se aos membros das comissões os seguintes motivos de suspeição e de impedimento: [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#).

I – os previstos nos [artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil](#) quanto aos candidatos inscritos no concurso; [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#).

II – o exercício de magistério em cursos formais ou informais de preparação para concurso para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade; [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#).

III – a existência de servidores funcionalmente vinculados ao examinador ou de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, cuja inscrição haja sido deferida; [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

IV – a participação societária, como administrador, ou não, em cursos formais ou informais de preparação para concurso público para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, até 3 (três) anos após cessar a referida atividade, ou contar com parentes nessas condições, até terceiro grau, em linha reta ou colateral. [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

§ 5o-B Os motivos de suspeição e de impedimento deverão ser comunicados ao Presidente da Comissão de Concurso, por escrito, até 5 (cinco) dias úteis após a publicação da relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial. [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

§ 6o Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada. [\(redação dada pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

§ 7o Constará do edital o nome dos integrantes da instituição especializada a quem forem delegadas as atribuições do parágrafo anterior, aplicadas as regras de suspeição e impedimento previstas no § 5o-A. [\(redação dada pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

§ 8o Deverá ser dada ciência à Corregedoria Nacional de Justiça acerca da delegação das atribuições do concurso à instituição especializada. [\(incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022\)](#)

Art. 1º-A. A inscrição preliminar nos concursos de provimento e remoção, com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta norma, dependerá da apresentação de comprovante de aprovação no Exame Nacional dos Cartórios. [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

§ 1º O Exame Nacional dos Cartórios será regulamentado e organizado pela Corregedoria Nacional de Justiça, que terá, na sua estrutura, um setor competente para tanto. [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

§ 2º Para a realização do Exame Nacional dos Cartórios, será constituída comissão de concurso, presidida pelo(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça e composta por mais quatro integrantes do Poder Judiciário, um membro do Ministério Público, um(a) advogado(a), um(a) registrador(a) e um(a) tabelião(ã), todos(as) convidados(as) pelo(a) Presidente do Conselho Nacional de Justiça, ouvido(a) o(a) Corregedor(a) Nacional de Justiça, possibilitada a aplicação do disposto no § 6º do art. 1º desta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 596, de 21.11.2024\)](#)

§ 3º O Exame Nacional dos Cartórios consistirá em prova objetiva com 100 (cem) questões, elaboradas de forma a privilegiar o raciocínio e a resolução de problemas,

versando sobre os seguintes ramos do conhecimento: [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

I – direito notarial e registral; [\(redação dada pela Resolução n. 590, de 23.10.2024\)](#)

II – direito constitucional; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

III – direito administrativo; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

IV – direito tributário; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

V – direito civil; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

VI – direito processual civil; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

VII – direito penal; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

VIII – direito processual penal; [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

IX – direito empresarial; e [\(redação dada pela Resolução n. 590, de 23.10.2024\)](#)

X – conhecimentos gerais. [\(redação dada pela Resolução n. 590, de 23.10.2024\)](#)

§ 4º O Exame Nacional dos Cartórios tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 60% (sessenta por cento) de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, pretas, pardas, indígenas e quilombolas, ao menos 50% (cinquenta por cento) de acertos. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 5º Os candidatos inscritos como pretos, pardos, indígenas e quilombolas devem ter sua opção de concorrência validada pela comissão de heteroidentificação do tribunal de justiça do estado de seu domicílio, instituída na forma da [Resolução CNJ nº 203/2015](#), antes da realização da prova, nos termos e prazos previstos no edital do Exame Nacional dos Cartórios, sob pena de participarem em regime de ampla concorrência. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 6º O Exame Nacional dos Cartórios deve ser realizado ao menos duas vezes por ano, de forma simultânea nas capitais de todos os estados da Federação e no Distrito Federal, observadas as regras de publicidade e custeio previstas nesta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

§ 7º A aprovação no Exame Nacional dos Cartórios tem validade de 6 (seis) anos, a partir da divulgação do respectivo resultado definitivo. [\(redação dada pela Resolução n. 590, de 23.10.2024\)](#)

§ 8º Os tribunais poderão adotar o Exame Nacional dos Cartórios em substituição à prova objetiva seletiva, desde que prevejam tal possibilidade no edital de abertura, hipótese em que a respectiva nota não poderá ser utilizada como critério de desempate (art. 10, § 3º, I). [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

§ 9º Na hipótese do § 8º, o tribunal pode condicionar a substituição da prova objetiva seletiva ao não atingimento de um número máximo de candidatos com inscrição preliminar deferida. ([incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024](#))

§ 10. Excepcionalmente, para os concursos com edital aberto depois da entrada em vigor da [Resolução nº 575/2024](#) e até o final do primeiro semestre de 2025, o comprovante de aprovação no ENAC não será exigido como requisito para inscrição preliminar, mas sim para a realização da prova oral, e sua apresentação deve ocorrer juntamente com os demais documentos exigidos dos(as) candidatos(as) aprovados(as) na prova escrita e prática (item 3.1.6.3 do Anexo), não se admitindo, em nenhuma hipótese, a investidura ou remoção de quem não tenha sido aprovado no ENAC. ([incluído pela Resolução n. 590, de 23.10.2024](#))

Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

§ 1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

§ 2º Duas vezes por ano, sempre nos meses de janeiro e julho, os Tribunais dos Estados, e o do Distrito Federal e Territórios, publicarão a relação geral dos serviços vagos, especificada a data da morte, da aposentadoria, da invalidez, da apresentação da renúncia, inclusive para fins de remoção, ou da decisão final que impôs a perda da delegação (artigo 39, V e VI da [Lei n. 8.935/1994](#)).

§ 3º A critério dos tribunais, poderão ser realizadas até 3 (três) audiências de escolha. Só poderão participar da 2ª e 3ª audiências os candidatos que compareceram pessoalmente à 1ª audiência ou enviaram mandatário habilitado, e não tiveram oportunidade de escolher as serventias que permaneceram vagas. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

§ 4º Nas audiências de re-escolha poderão ser ofertadas todas as serventias cujo exercício não tenha se aperfeiçoado, além das serventias renunciadas, restando excluídas somente as que vagaram após a publicação do edital. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

Art. 2º-A A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) e o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (CEAJud) anualmente elaborarão tabela com os valores mínimos e máximos de remuneração dos membros da Comissão Examinadora do Concurso, quando integrantes do Poder Judiciário, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

Parágrafo único. Na falta de divulgação da tabela pela Escola Nacional, prevalecerá aquela divulgada pelo CEAJud, quanto aos integrantes do Poder Judiciário, sendo a remuneração dos demais fixada em cada caso, segundo os princípios que regem a administração pública. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

Art. 3º O preenchimento de 2/3 (dois terços) das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no artigo 14 da Lei Federal nº 8.935/94; e o preenchimento de 1/3 (um terço) das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso.

§ 1º Serão reservadas aos negros, quilombolas e indígenas o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das serventias vagas oferecidas no certame de provimento, aplicando-se, no que couber, a [Resolução CNJ nº 203/2015](#). [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 1º- A É vedado o estabelecimento de nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira para os candidatos negros, quilombolas e indígenas, na prova objetiva seletiva. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 2º A reserva de vagas aos negros será aplicada sempre que o número de serventias oferecido no concurso público for igual ou superior a 2 (dois). [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 3º Caso a aplicação do percentual estabelecido nos parágrafos anteriores resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 4º O critério de escolha das serventias reservadas aos candidatos negros, quilombolas e indígenas e com deficiência será o sorteio, após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do [Anexo do Provimento nº 74/2018](#) da Corregedoria Nacional de Justiça. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 4º- A A regra do § 4º deste artigo só será aplicada caso haja a destinação de pelo menos 1 (uma) serventia aos candidatos com deficiência e aos cotistas negros, indígenas e quilombolas em cada uma das faixas de faturamento. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 5º Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas necessariamente por especialistas em questões raciais, indígenas e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros, indígenas e quilombolas dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

§ 6º As comissões de que trata o parágrafo anterior deverão funcionar preferencialmente no ato da inscrição ou antes da publicação do resultado final do concurso, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade de cada tribunal. [\(redação dada pela Resolução n. 657, de 19.11.2025\)](#)

Art. 4º O edital do concurso será publicado por três vezes no Diário Oficial e disporá sobre a forma de realização das provas, que incluirão exame seletivo objetivo, exame escrito e prático, exame oral e análise dos títulos.

Parágrafo Único - O edital somente poderá ser impugnado no prazo de 15 dias da sua primeira publicação.

Art. 5º O edital indicará as matérias das provas a serem realizadas.

Art. 6º O Tribunal de Justiça disponibilizará para todos os candidatos os dados disponíveis sobre a receita, despesas, encargos e dívidas das serventias colocadas em concurso;

Art. 7º São requisitos para inscrição no concurso público, de provimento inicial ou de remoção, de provas e títulos, que preencha o candidato os seguintes requisitos:

I - nacionalidade brasileira;

II - capacidade civil;

III - quitação com as obrigações eleitorais e militares;

IV - ser bacharel em direito, com diploma registrado, ou ter exercido, por dez anos, completados antes da publicação do primeiro edital, função em serviços notariais ou de registros;

V - comprovar conduta condigna para o exercício da atividade delegada.

VI - apresentar comprovante de aprovação no Exame Nacional dos Cartórios, válido no dia do pedido de inscrição, para os concursos com edital de abertura publicado a partir da entrada em vigor desta norma. ([incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024](#))

§ 1º Constará do edital a relação dos documentos destinados à comprovação do preenchimento dos requisitos acima enumerados.

§ 2º Deverão obrigatoriamente ser apresentadas certidões dos distribuidores Cíveis e Criminais, da Justiça Estadual e Federal, bem como de protesto, emitidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos.

§ 3º A abertura do prazo - de no mínimo 30 dias - para o pedido de isenção total ou parcial da taxa de inscrição, assim como a decisão sobre o seu (in)deferimento, deve ocorrer antes da abertura do prazo da inscrição geral. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

Art. 8º Os valores conferidos aos títulos serão especificados no edital, observado de modo obrigatório o teor da Minuta do Edital que integra esta Resolução. ([redação dada pela Resolução nº 187, de 24 de fevereiro de 2014](#))

Art. 9º Os títulos deverão ser apresentados na oportunidade indicada no edital.

Art. 10. A classificação dos candidatos observará os seguintes critérios:

I – as provas terão peso 9 (nove) e os títulos peso 1 (um); ([redação dada pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

II - os títulos terão valor máximo de 10 (dez) pontos;

§ 1º Será considerado habilitado o candidato que obtiver, no mínimo, nota final cinco;

§ 2º A nota final será obtida pela soma das notas e pontos, multiplicados por seus respectivos pesos e divididos por dez;

§ 3º Havendo empate na classificação, decidir-se-á pelos seguintes critérios:

I - a maior nota no conjunto das provas ou, sucessivamente, na prova escrita e prática, na prova objetiva e na prova oral;

II – exercício na função de jurado, e ([Incluído pela Resolução nº 122, de 26.10.10](#))

III - mais idade. ([Inciso reenumerado conforme Resolução nº 122, de 26.10.10](#))

Art. 10-A. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os candidatos que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da proporção de até 12 (doze) candidatos por vaga, em cada opção de inscrição. ([incluído pela Resolução n. 478, de 27.10.2022](#))

§ 1º Com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as Comissões de Concurso devem comunicar ao Conselho Nacional de Justiça as datas programadas para cada etapa do concurso, observando-se o seguinte: ([redação dada pela Resolução n. 631, de 28.7.2025](#))

I – na primeira e na segunda etapas, é vedada a indicação de data coincidente com as mesmas etapas de outro concurso para serviços notariais ou de registro previamente comunicada ao CNJ; e ([incluído pela Resolução n. 631, de 28.7.2025](#))

II – nas demais etapas, se houver coincidência entre as datas de comparecimento de um(a) mesmo(a) candidato(a) em mais de um concurso para serviços notariais ou de registro, deve haver a remarcação da data em ao menos um deles, respeitado o período designado para a etapa em questão. ([incluído pela Resolução n. 631, de 28.7.2025](#))

§ 2º Todas as etapas devem ser organizadas de modo a exigir o comparecimento de cada candidato em, no máximo, um dia por etapa, salvo a segunda etapa, a ser realizada em até dois dias. ([incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024](#))

§ 3º As etapas presenciais obrigatórias, incluindo avaliações e procedimentos complementares, serão convocadas por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de garantir condições adequadas de deslocamento e participação a todos(as) os(as) candidatos(as). ([incluído pela Resolução n. 631, de 28.7.2025](#))

§ 4º A comunicação das datas prevista no § 1º deste artigo deverá ser feita por meio da alimentação, diretamente pelos tribunais, dos dados no painel nacional dos concursos de provas e títulos para outorga de delegações de serviços de notas e de registro, ficando dispensada a remessa de ofício à Corregedoria Nacional de Justiça para essa finalidade. ([incluído pela Resolução n. 657, de 19.11.2025](#))



Art. 11. Publicado o resultado do concurso, os candidatos escolherão, pela ordem de classificação, as delegações vagas que constavam do respectivo edital, vedada a inclusão de novas vagas após a publicação do edital.

Art. 12. Das decisões que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos caberá recurso ao pleno, órgão especial ou órgão por ele designado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial. Nos recursos referentes à classificação dos candidatos, será assegurado o sigilo da identificação destes.

Art. 13. Encerrado o concurso, o Presidente do Tribunal de Justiça expedirá ato outorgando a delegação.

Art. 14. A investidura na delegação, perante a Corregedoria Geral da Justiça, dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Não ocorrendo a investidura no prazo marcado, será tornada sem efeito a outorga da delegação, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15. O exercício da atividade notarial ou de registro terá início dentro de 30 (trinta) dias, contados da investidura.

§ 1º É competente para dar exercício ao delegado o Corregedor Geral de Justiça do Estado ou do Distrito Federal, ou magistrado por ele designado.

§ 2º Se o exercício não ocorrer no prazo legal, o ato de delegação do serviço será declarado sem efeito pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 15-A. O saldo resultante do repasse decorrente da aplicação do teto remuneratório aos substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada, em conformidade com o entendimento firmado pelo STF no tema 779 da repercussão geral, não poderá ser usado pelos tribunais enquanto não cumprido o disposto no art. 2º e parágrafos desta Resolução. [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, sem prejuízo da responsabilização funcional cabível, o referido saldo deve permanecer em conta separada e sem movimentação, com prestação de contas à Corregedoria Nacional de Justiça. [\(incluído pela Resolução n. 575, de 28.8.2024\)](#)

Art. 16. Os concursos em andamento, na data da publicação da presente resolução, serão concluídos, com outorga das delegações, no prazo máximo de seis meses da data desta resolução, sob pena de apuração de responsabilidade funcional.

Art. 17. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação em sessão pública de julgamento pelo plenário do Conselho Nacional de Justiça, e, ressalvado o disposto no artigo anterior, não se aplica aos concursos cujos editais de abertura já estavam publicados por ocasião de sua aprovação.

## Da Realização do Concurso Público

Art. 73-A. O **concurso de provas e títulos** para o preenchimento das serventias vagas do serviço registral e notarial deverá ser **realizado pelos Tribunais de Justiça** dos Estados e do Distrito Federal **em até 6 (seis) meses da declaração da vacância.** ([incluído pelo Provimento n. 176, de 23.7.2024](#))

Parágrafo único. **Constatada inércia injustificada do Tribunal de Justiça** no cumprimento do disposto no *caput*, o **Corregedor Nacional Justiça** passará a **determinar, junto ao Tribunal respectivo, os atos necessários para a realização do concurso,** nos termos da [Resolução CNJ n. 81, de 9 de junho de 2009](#).

Art. 73-B. **Considera-se inércia injustificada quando, cumulada ou isoladamente:**

I – **houver 20% (vinte por cento) ou mais das serventias extrajudiciais vagas** no Estado ou Distrito Federal, **sem edital de concurso publicado;**

II – o **Tribunal de Justiça** respectivo **não realizar concurso** para a delegação da atividade notarial e de registro **há mais de 1 (um) ano injustificadamente;**

III – **o concurso** para a delegação da atividade notarial e de registro **estar em trâmite há mais de 2 anos injustificadamente.**

Art. 73-C. **Realizada a audiência de escolha** das serventias vagas pelos candidatos habilitados no concurso público de provas e título para a delegação do serviço registral e notarial, o **Tribunal de Justiça** deverá **promover curso de iniciação e capacitação dos candidatos**, com o propósito de ambientação, noções de procedimentos correicionais, de gestão da serventia, voltados à prática da atividade extrajudicial, conforme critérios a serem estabelecidos pela Corregedoria-Geral das Justiças dos Estados e do Distrito Federal, com **duração mínima de 20 (vinte) horas-aula.** ([redação dada pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025](#))

## Seção II

### Do Painel Nacional dos Concursos Públicos de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro

Art. 74. **Os tribunais de Justiça** dos estados e do Distrito Federal **devem enviar ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ)** os **dados e as informações relativas aos Concursos Públicos** de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, conforme seus respectivos normativos.

§ 1.º O envio dar-se-á **mediante alimentação do Painel Nacional dos Concursos Públicos** de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registro, **gerido pela Corregedoria Nacional de Justiça**.

§ 2.º O preenchimento dos dados será **efetuado eletronicamente**, de maneira **obrigatória e continuada**, sempre que **houver qualquer alteração** no status do concurso.

Art. 75. O cadastro e a alimentação do painel pelos órgãos do Poder Judiciário, pela web, ocorrerão **por meio do Sistema de Controle de Acesso (SCA) do CNJ**.

§ 1.º Os tribunais deverão manter **administradores locais do SCA**, que se encarregarão do cadastramento de usuários e das demais informações necessárias ao funcionamento do painel.

§ 2.º Cada administrador regional poderá cadastrar e conceder acesso aos integrantes das comissões dos concursos.

§ 3.º Os responsáveis pela alimentação do painel deverão observar as diretrizes fixadas pela [Resolução CNJ n. 269/2018](#) quando do cumprimento das disposições desta Seção.

Art. 76. Os editais, documentos e links a serem inseridos no painel deverão indicar:

I — lista de vacâncias, em obediência à [Resolução CNJ n. 80, de 09/06/2009](#); II — comissão de concurso; III — instituição organizadora do concurso, IV — data de publicação e links de abertura do concurso; V — relação final de candidatos inscritos; VI — fase do concurso em andamento; VII — relação final de inscrições indeferidas; VIII — relação dos candidatos que compareceram ao exame psicotécnico; IX — relação dos candidatos que entregaram a documentação a ser avaliada referente ao laudo neurológico e ao laudo psiquiátrico; X — convocação para a entrevista pessoal e para a análise de vida pregressa; XI — publicação dos resultados das provas escritas e práticas; XII — resultados de prova oral; XIII — resultados de avaliação de Títulos; XIV — proclamação do resultado final do concurso, com indicação da ordem de classificação; XV — data e horário da sessão de escolha; e XVI — demais editais e comunicados relacionados ao concurso.

Art. 77. **Os dados enviados** estarão **permanentemente atualizados** e disponíveis na forma de painel **na página da Corregedoria Nacional de Justiça, no portal do CNJ**.

Parágrafo único. **Compete à Corregedoria Nacional de Justiça**, com o apoio da Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro, **identificar possíveis inconsistências e/ou ausências de dados no sistema.**

**CAPÍTULO II**  
**DAS DELEGAÇÕES IRREGULARES**  
**Seção I**  
**Das disposições gerais**

Art. 78. A declaração de vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria deverá observar o disposto na [Resolução n. 80, de 9 de junho de 2009](#), sem prejuízo de outras normas compatíveis.